SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2922465 - BA (2025/0152257-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLIMOS HOSPITAL DIA LTDA
ADVOGADA	:	VÍVIAN FERNANDES DE MIRANDA - BA059007
AGRAVADO	:	REGIANE VILIMAS SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	IVONELIA NEIVA PINTO DE QUEIROS CIMA
ADVOGADO	:	MARCELO NEVES BARRETO - BA015904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. MÉDICO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE SUBORDINAÇÃO. LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO. AUSÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO PRÓPRIO DO ESTABELECIMENTO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade solidária da recorrente com base na premissa de que, por se apresentar como prestadora de serviços e usufruir das atividades desenvolvidas em suas dependências, ela integraria a cadeia de fornecimento e responderia objetivamente pelos danos causados ao consumidor.

2. Contudo, verifica-se que, no caso em apreço, a médica atuava como locatária autônoma do espaço cirúrgico da ora agravante, sem vínculo empregatício, societário ou de preposição com o estabelecimento.

3. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a responsabilidade do hospital limita-se aos serviços relacionados à sua estrutura empresarial, como internação, equipamentos e serviços auxiliares. Assim, quando a falha técnica é restrita ao profissional médico sem vínculo com o nosocômio, como no caso dos autos, não cabe atribuir ao estabelecimento a obrigação de indenizar.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60075426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: fe522cdf-9dfc-4292-9b16-4d8fc0d2aeca

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: fe522cdf-9dfc-4292-9b16-4d8fc0d2aeca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2922465 - BA (2025/0152257-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLIMOS HOSPITAL DIA LTDA
ADVOGADA	:	VÍVIAN FERNANDES DE MIRANDA - BA059007
AGRAVADO	:	REGIANE VILIMAS SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	IVONELIA NEIVA PINTO DE QUEIROS CIMA
ADVOGADO	:	MARCELO NEVES BARRETO - BA015904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. MÉDICO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE SUBORDINAÇÃO. LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO. AUSÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO PRÓPRIO DO ESTABELECIMENTO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade solidária da recorrente com base na premissa de que, por se apresentar como prestadora de serviços e usufruir das atividades desenvolvidas em suas dependências, ela integraria a cadeia de fornecimento e responderia objetivamente pelos danos causados ao consumidor.

2. Contudo, verifica-se que, no caso em apreço, a médica atuava como locatária autônoma do espaço cirúrgico da ora agravante, sem vínculo empregatício, societário ou de preposição com o estabelecimento.

3. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a responsabilidade do hospital limita-se aos serviços relacionados à sua estrutura empresarial, como internação, equipamentos e serviços auxiliares. Assim, quando a falha técnica é restrita ao profissional médico sem vínculo com o nosocômio, como no caso dos autos, não cabe atribuir ao estabelecimento a obrigação de indenizar.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLIMOS HOSPITAL DIA LTDA contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 876/879) que, com supedâneo no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59632542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:18
Código de Controle do Documento: 25e23ced-3a3d-435a-bdcc-2c6d6414622a

A origem da controvérsia está em ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais ajuizada por REGIANE VILIMAS SOUZA em face da médica IVONÉLIA NEIVA PINTO DE QUEIROS e da ora recorrente, CLIMOS HOSPITAL DIA LTDA, em razão de alegado erro médico na realização de cirurgia de mamoplastia redutora com implante de prótese mamária e abdominoplastia, ocorrida em 19 de julho de 2013.

A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da recorrente, por ter ela comprovado que sua participação se limitou à locação do espaço físico onde o procedimento foi realizado, sem nenhum vínculo com a médica cirurgiã. Condenou apenas a médica ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais.

O acórdão recorrido reformou parcialmente a sentença para reconhecer a legitimidade passiva da recorrente e condená-la solidariamente, sob o fundamento de que, por integrar a cadeia de fornecimento de serviços, sua responsabilidade seria objetiva, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Interposto recurso especial por CLIMOS HOSPITAL DIA LTDA pela alínea "c" do permissivo constitucional, sustentou, em síntese: divergência jurisprudencial com acórdãos do TJRJ, TJMT, TJSP e do próprio STJ (REsp 1.635.560/SP), na medida em que o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade passiva da recorrente e a condenou solidariamente mesmo diante da inexistência de vínculo empregatício ou de subordinação entre ela e a médica responsável pelo procedimento, quando a recorrente apenas disponibilizou o espaço físico para a realização da cirurgia.

Interposto recurso especial por IVONÉLIA NEIVA PINTO DE QUEIROS CIMA, pela alínea "c" do permissivo constitucional, sustentou, em síntese: (I) divergência jurisprudencial com acórdãos do STJ, porquanto o acórdão recorrido condenou a recorrente por danos estéticos como se a cirurgia realizada fosse de natureza estética, quando se tratava de procedimento reparador, sujeito a obrigação de meio, e não de resultado; e (II) violação aos arts. 371 e 479 do CPC, porque o acórdão recorrido desconsiderou o laudo técnico do CREMEB, elaborado por especialistas em cirurgia plástica, em favor de laudo pericial judicial produzido por profissional sem especialização na área, sem fundamentar adequadamente a prevalência de um sobre o outro.

Decisão monocrática de fls. 876/879 negou provimento ao apelo de CLIMOS HOSPITAL DIA LTDA., mantendo o acórdão estadual sob o fundamento de que: (I) não se verificaria violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de forma suficientemente ampla e fundamentada; e (II) o acórdão recorrido teria decidido em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual a responsabilidade civil dos hospitais e clínicas é objetiva nos casos de falha na prestação de serviços.

A decisão monocrática de fls. 880/885, referente ao recurso especial interposto por IVONÉLIA NEIVA PINTO DE QUEIROS CIMA, negou provimento ao apelo, mantendo o acórdão estadual sob o fundamento de que: (I) não se verificaria violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido analisou os pontos essenciais da controvérsia de forma fundamentada; (II) a cirurgia plástica eletiva tem natureza de obrigação de resultado, o que atrai a presunção de

Documento eletrônico VDA59632542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:18
Código de Controle do Documento: 25e23ced-3a3d-435a-bdcc-2c6d6414622a

responsabilidade do médico, cabendo a ele comprovar excludente de responsabilidade; e (III) a modificação das conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu a responsabilidade da recorrente com base no laudo pericial judicial, demandaria reexame fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 892/900), a agravante, CLIMOS HOSPITAL DIA LTDA., sustenta que os precedentes citados na decisão monocrática tratam de hipóteses fáticas distintas - médicos plantonistas vinculados ao hospital e infecção hospitalar - e não se aplicam ao caso concreto, em que a médica cirurgiã atuava como locatária autônoma do espaço físico, sem nenhum vínculo com o estabelecimento.

Argumenta que a jurisprudência desta Corte afasta a responsabilidade do nosocômio quando o dano decorre exclusivamente de falha técnica de médico sem vínculo empregatício ou de preposição.

Não foi apresentada impugnação, consoante certidão de fl. 904.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que os fundamentos da decisão ora agravada, acerca da negativa de prestação jurisdicional, não foram impugnados nas razões do agravo interno. Dessa forma, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida nesse sentido.

Cinge-se a controvérsia, portanto, exclusivamente em examinar se o estabelecimento de saúde que disponibilizou seu espaço físico mediante contrato de locação para a realização de procedimento cirúrgico por médica autônoma, sem vínculo empregatício, societário ou de preposição com o nosocômio, e sem que tenha havido falha atribuível aos serviços próprios do estabelecimento, pode ser responsabilizado solidariamente pelos danos causados à paciente em decorrência de erro técnico exclusivo da profissional médica.

Alega a agravante que os precedentes citados na decisão monocrática ora agravada tratam de médicos vinculados ao hospital ou de infecção hospitalar, hipóteses fáticas distintas do caso concreto, em que a médica atuava como locatária autônoma do espaço cirúrgico.

Assiste razão à agravante.

No tocante à legitimidade passiva da agravante para a causa, o Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade solidária da recorrente com base na premissa de que, por se apresentar como prestadora de serviços e usufruir das atividades desenvolvidas em suas dependências, ela integraria a cadeia de fornecimento e responderia objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos dos arts. 2º, 3º e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, como denotam as seguintes passagens do v. acórdão recorrido, *in verbis:*

> *"Inicialmente, antes de adentrar ao julgamento do mérito dos recursos interpostos, cumpre enfrentar a preliminar de legitimidade passiva da apelada CLINDAY CIRURGIA PLASTICA arguida pela apelante REGIANE VILIMAS SOUZA. Nesse ponto, vale ressaltar que os Tribunais Pátrios têm conhecido a*

Documento eletrônico VDA59632542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:18
Código de Controle do Documento: 25e23ced-3a3d-435a-bdcc-2c6d6414622a

relação existente entre médico, hospital/clínica e paciente como de consumo, sendo aplicáveis, consequentemente, nesses tipos de situações, as normas entabuladas no Código de Defesa do Consumidor.

(...)

No caso dos autos, existe manifesta relação de consumo entre a autora, figurando na condição de consumidora e, portanto, destinatária final dos serviços prestados e os ambos os réus, na condição de fornecedores, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Restando evidenciada a relação de consumo, impõe-se a responsabilidade solidária, perante o consumidor, pelos danos por ele experimentados, de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviços. ***Sendo assim, é inconteste a legitimidade passiva da ré CLINDAY CIRURGIA PLASTICA. Nesse ponto, em que pese a relação contratual estabelecida entre o primeira e a segunda ré, em razão do contrato de locação do espaço físico onde foi realizado o procedimento cirúrgico na autora, é manifesta a condição da ré CLINDAY CIRURGIA PLASTICA de fornecedora do serviço prestado em favor da autora, uma vez que se apresenta como prestadora de serviços e usufrui das atividades ali desenvolvidas. Desse modo, a preliminar aduzida pela autora, ora apelante, merece ser acolhida, a fim de ser reconhecida a legitimidade da clínica apelada para figurar no polo passivo da ação.***

(...)

Por fim, no que diz respeito à responsabilidade civil dos hospitais/clínicas, conquanto indubitável ***a incidência do direito consumerista, a responsabilidade pelos danos causados aos pacientes é objetiva, nos termos do art. 14, §3º, do CDC, só podendo ser afastada caso comprovada a culta exclusiva da vítima.***

(...)

Desse modo, reconheço a responsabilidade solidária e objetiva da segunda ré CLINDAY CIRURGIA PLASTICA, pelos danos causados à autora. Ante o exposto, o voto é no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por IVONELIA NEIVA PINTO DE QUEIROS, apenas para fixar como termo inicial dos juros de mora, relativos aos danos morais e estéticos, a data da citação inicial e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta por REGIANE VILIMAS SOUZA para reconhecer a legitimidade passiva da ré CLINDAY CIRURGIA PLASTICA e condená-la solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais à autora, como fixado na sentença recorrida." (e-STJ, fls. 653/657)

Verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu expressamente que a relação entre a agravante e a médica cirurgiã foi formalizada por contrato de locação de espaço físico, sem vínculo empregatício, societário ou de preposição.

Ademais, conforme reconhecido pelo laudo pericial, o dano sofrido pela autora decorreu exclusivamente da conduta técnica da médica, *in verbis*:

"Quanto à insurgência da ré no tocante à indenização por danos morais e estéticos fixada pelo juízo primevo, o art. 14, § 4º, do CDC prevê que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais é subjetiva, dependendo, portanto, da prova de culpa, a ser caracterizada nas modalidades imperícia, negligência ou imprudência, além da comprovação do ato ilícito que resultou em dano à vítima e o nexo de causalidade entre este e a conduta do profissional.

Assim, depreende-se da análise dos autos, sobretudo do laudo pericial de ID 362025735, a ocorrência de dano estético no corpo da autora, decorrente da cirurgia realizada pela primeira ré. *Desse modo, restou suficiente demonstrado nos autos o dano à autora, bem como o nexo de causalidade com o procedimento cirúrgico. Com efeito, infere-se do laudo técnico o seguinte teor:*

Documento eletrônico VDA59632542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:18
Código de Controle do Documento: 25e23ced-3a3d-435a-bdcc-2c6d6414622a

> *"(...) Finalmente, ficou comprovado dano estético na Autora, decorrente dos procedimentos cirúrgicos realizados, assim como o respectivo nexo causal. (...) Diante de tudo que foi constatado e exposto na presente perícia, que visa estabelecer nexo causal entre procedimentos cirúrgicos realizados e danos estéticos no corpo da Autora, dou por encerrado o presente Laudo concluindo que: O dano estético no corpo da Autora é uma evidência, o implante de silicone nas mamas uma constatação e o elemento culpa a única justificável razão."*
>
> *Ainda sobre as técnicas adotadas no procedimento cirúrgico realizado na autora, o expert, em resposta ao quesito 01 da ré, respondeu que para uma Mamoplastia Redutora, para uma Mastopexia, para uma Abdominoplastia e para uma Lipoabdominoplastia, a técnica utilizada não foi adequada, demonstrando, portanto, não ter sido realizada pela primeira ré IVONELIA NEIVA PINTO DE QUEIROS a cirurgia como ajustada e de acordo com os objetivos buscados pela autora.*
>
> *Nesse mesmo sentido, destaca-se que o douto perito, em resposta ao quesito 05 da ré acerca da existência de dano estético causado à autora, afirma que "Sim. Aumento do volume das mamas, com discreta assimetria do complexo aurélo-papilar, cicatriz retrátil em pólo inferior, próxima ao sulco inframamário direito, conferindo aspecto de "dupla* ***mama" e cicatriz hipertrófica associada a projeção do fundo do umbigo.". No caso dos autos, tendo sido evidenciada a presença de culpa da primeira ré e o nexo causal entre sua conduta e os danos sofridos pela autora, emerge o dever de indenizar, na forma do art. 14, § 4º do CDC."*** (e-STJ, fls. 654/655)

Nesse cenário, a aplicação dos precedentes citados na decisão monocrática representou extensão indevida de sua *ratio decidendi* a situação fática que eles não contemplam.

Ao contrário, a jurisprudência desta Corte firmada para hipóteses como a dos autos - erro de médico autônomo sem vínculo com o estabelecimento - aponta em sentido oposto: a responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviço cuja atribuição seja exclusivamente sua; quando a falha técnica é restrita ao profissional médico sem vínculo com o nosocômio, não cabe atribuir ao estabelecimento a obrigação de indenizar.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PREPOSIÇÃO COM O MÉDICO. ESCOLHA PESSOAL DA PACIENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de erro médico. O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade solidária da instituição hospitalar. A decisão monocrática deu provimento ao recurso especial para afastar a responsabilidade do hospital. O agravo interno busca a reforma da decisão monocrática para restabelecer a condenação.*
> *2. Os embargos de declaração, mesmo quando opostos por apenas uma das partes, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por todos os litigantes, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Preliminar de intempestividade rejeitada.*
> *3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação quando a decisão agravada examinou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente para sua conclusão. A ausência de manifestação sobre a prejudicialidade da lide*

Documento eletrônico VDA59632542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:18
Código de Controle do Documento: 25e23ced-3a3d-435a-bdcc-2c6d6414622a

secundária foi devidamente justificada pela necessidade de se evitar indevida supressão de instância.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a responsabilidade objetiva do hospital, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, limita-se aos serviços relacionados à sua estrutura empresarial, como internação, equipamentos e serviços auxiliares. Não abrange, contudo, os atos técnicos praticados por médico sem vínculo de emprego ou de preposição, escolhido pessoalmente pela paciente.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.144.961/SP, relator **Ministro MOURA RIBEIRO,** Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL. FALTA DE VÍNCULO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. ***Conforme entendimento desta Corte Superior, "quando a falha técnica é restrita ao profissional médico sem vínculo com o hospital, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar" (REsp n. 1.635.560/SP, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/11/2016).***
2. No caso, é incontroverso que o erro médico foi praticado por profissionais que não faziam parte do corpo clínico do hospital e que tampouco atuavam sob suas ordens.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 143.291/SP, relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,** Quarta Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019)

"CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO PRATICADO POR MÉDICO NÃO CONTRATADO PELO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRIBUIÇÃO AFETA EXCLUSIVAMENTE AO HOSPITAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO MORAL E A CONDUTA INERENTE AO TRATAMENTO HOSPITALAR.
1. Ação de compensação por dano moral ajuizada em 04.03.2002. Agravo em Recurso especial concluso ao gabinete em 22.09.2016.
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o recorrente possui responsabilidade civil por erro médico cometido por profissional que não possui vínculo com o hospital, mas utiliza as dependências do estabelecimento para a realização de internação e exames.
3. Por ocasião do julgamento do REsp 908.359/SC, a Segunda Seção do STJ afastou a responsabilidade objetiva dos hospitais pela prestação de serviços defeituosos realizados por profissionais que nele atuam sem vínculo de emprego ou subordinação. Precedentes.
4. ***A responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente à instituição de saúde.***
5. Quando a falha técnica é restrita ao profissional médico sem vínculo com o hospital, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar.
6. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp n. 1.635.560/SP, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI,** Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 14/11/2016)

Os fatos estão assentados no acórdão recorrido, que reconheceu a natureza locatícia da relação entre a agravante e a médica e a ausência de falha atribuível ao estabelecimento. A questão é exclusivamente de qualificação jurídica desses fatos, não havendo óbice ao seu exame nesta via.

Documento eletrônico VDA59632542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:18
Código de Controle do Documento: 25e23ced-3a3d-435a-bdcc-2c6d6414622a

Impõe-se, portanto, **reformar a decisão monocrática para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a sentença de primeiro grau no ponto em que reconheceu a ilegitimidade passiva da agravante.**

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno para, reformando a decisão monocrática, dar provimento ao recurso especial e reconhecer a ilegitimidade passiva da Climos Hospital Dia Ltda.**

Fica invertida a sucumbência em relação à agravante: a agravada arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios fixados na sentença de primeiro grau, cuja exigibilidade permanece suspensa em razão da gratuidade de justiça a ela concedida.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59632542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:18
Código de Controle do Documento: 25e23ced-3a3d-435a-bdcc-2c6d6414622a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.922.465 / BA

Número Registro: 2025/0152257-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03020640420148050001 3020640420148050001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVONELIA NEIVA PINTO DE QUEIROS CIMA
ADVOGADO	: MARCELO NEVES BARRETO - BA015904
AGRAVANTE	: CLIMOS HOSPITAL DIA LTDA
ADVOGADA	: VÍVIAN FERNANDES DE MIRANDA - BA059007
AGRAVADO	: REGIANE VILIMAS SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLIMOS HOSPITAL DIA LTDA
ADVOGADA	: VÍVIAN FERNANDES DE MIRANDA - BA059007
AGRAVADO	: REGIANE VILIMAS SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	: IVONELIA NEIVA PINTO DE QUEIROS CIMA
ADVOGADO	: MARCELO NEVES BARRETO - BA015904

Documento eletrônico VDA60022972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:27
Código de Controle do Documento: aa15a130-4a85-4272-be90-1e9de858ac78

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:27
Código de Controle do Documento: aa15a130-4a85-4272-be90-1e9de858ac78